



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N°. 176/03

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Apucarana e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º. A presente Lei regula o uso e a ocupação do solo no Município, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º. Esta Lei tem por objetivos:

- I - disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da vizinhança;
- II - regulamentar a implantação das edificações nos lotes e a relação destas com o seu entorno;
- III - estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;
- IV - ordenar o espaço construído, para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana.

Art. 3º. A localização de quaisquer usos e atividades dependerá de licença prévia do Município de Apucarana:

§ 1º. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos por órgãos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

Art. 5º. Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano.

§ 1º. Uso do solo é o conjunto das diversas atividades consideradas para cada zona, de acordo com o estabelecido no Anexo I - Tabela de Usos do Solo que integra a presente Lei.

§ 2º. Ocupação do solo é o conjunto de parâmetros para ocupação dos lotes em cada zona, de acordo com o estabelecido no Anexo II - Parâmetros de Ocupação do Solo que é parte integrante desta Lei.

Art. 6º. Entende-se por Zona, para efeito da presente Lei, uma área delimitada por logradouros públicos, acidentes geográficos e divisas de lotes, na qual predominam um ou mais usos.

§ 1º. Em cada zona haverá usos permitidos e proibidos, podendo, a critério do Município, ser admitidos usos permissíveis e tolerados.

§ 2º. A delimitação das zonas no Município é a indicada no Anexo III - Mapa de Uso e Ocupação do Solo, que integra esta Lei.

Art. 7º. Para efeito desta Lei a área do Município fica subdividida nas seguintes zonas:

I. **Zonas Comerciais - ZC**, destinadas ao uso de comércio e serviços, subdividem-se em:

- a) **Zona Comercial Um - ZC1**, em que predominam os usos de comércio e serviços centrais, atividades de animação e concentração de empregos, além do uso habitacional de alta densidade;
- b) **Zona Comercial Dois - ZC2**, em que predominam os usos de comércio e serviços centrais, além do uso habitacional de média densidade;
- c) **Zona Comercial Três - ZC3**, em que predominam os usos de comércio e serviços setoriais especializados de atendimento à economia e à população;

II. **Zonas Industriais - ZI**, destinadas ao uso industrial, compreendendo atividades industriais não nocivas nem perigosas, compatíveis com zonas urbanas de uso diversificado;

III. **Zonas Residenciais - ZR**, destinadas ao uso residencial em caráter exclusivo ou predominante, subdividem-se em:



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

LEI Nº 243/08

SÚMULA: Altera as leis nº. 175/03, nº 176/03, nº 177/03, nº. 178/03, nº. 179/03 e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

Art. 1º. O artigo 1º. e §§ 1º. e 2º., da Lei nº. 175/03 passam a ter as seguintes redações:

"**Art. 1º.** O presente diploma legal, com fundamento na Constituição da República, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, bem como nas leis federais nº. 6.766/79, nº. 9.785/99, nº. 10.257/01 e nº. 10.932/04 e na Lei Estadual nº. 15.229/06, institui o Plano Diretor Municipal de Apucarana.

§ 1º. O Plano Diretor Municipal de Apucarana, a que se refere o *caput*, está consubstanciado no documento intitulado "Plano Diretor Municipal de Apucarana" que, como anexo, integra a presente Lei."

§ 2º. O documento do Plano Diretor Municipal de Apucarana de que trata o § 1.º deste artigo, é constituído pelo Volume I (Diagnóstico) e Volume II (Propostas) com seus respectivos textos e todos os seus elementos gráficos e cartográficos, tais como quadros, gráficos, figuras e mapas."

Art. 2º. O artigo 7º. da Lei nº. 175/03 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Parágrafo Único.** As diretrizes de desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Apucarana são aquelas contidas nos anexos seguintes que integram e complementam a presente Lei:

- a) Anexo I - Mapa de Macrozoneamento do Município;
- b) Anexo II - Mapa de Macrozoneamento da Sede Municipal de Apucarana;
- c) Anexo III - Mapa de Macrozoneamento da Sede do Distrito de Correia de Freitas;
- d) Anexo IV - Mapa de Macrozoneamento da Sede do Distrito de Pirapó;
- e) Anexo V - Mapa de Macrozoneamento do Núcleo Urbano de São Domingos;
- f) Anexo VI - Mapa de Macrozoneamento da Sede do Distrito de São Pedro;
- g) Anexo VII - Mapa de Macrozoneamento da Sede do Distrito de Vila Reis."

Art. 3º. Os incisos I e II, § 4º., artigo 8º. da Lei nº. 175/03 passam a ter a seguinte redação:

"I - parcelamento compulsório: a ser aplicado na Macrozona de Qualificação indicada nos mapas de macrozoneamento que, como anexos, integram e complementam a presente Lei, a saber:

- a) Anexo II - Mapa de Macrozoneamento da Sede Municipal de Apucarana;
- b) Anexo III - Mapa de Macrozoneamento da Sede do Distrito de Correia de Freitas;
- c) Anexo IV - Mapa de Macrozoneamento da Sede do Distrito de Pirapó;
- d) Anexo V - Mapa de Macrozoneamento do Núcleo Urbano de São Domingos;



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro C. José de Oliveira Rosa nº25 CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 79. O artigo 177, da Lei nº. 179/03 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 177. A multa será imposta ao infrator por funcionário competente, mediante a lavratura do respectivo Auto de Infração, conforme o contido no Anexo XXXVI desta Lei.”

Art. 80. O artigo 197, da Lei nº. 179/03 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 197. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo XXX – Residências
 - Tabela I: Residências
 - Tabela II: Residências Populares
- b) Anexo XXXI – Edifícios
 - Tabela I: Edificações de Habitação Coletivas
 - Tabela II: Edificações de Uso Comercial
- c) Anexo XXXII – Escadas de Segurança
- d) Anexo XXXIII
 - Folha 01: Gabarito de Passeios e Vias de Circulação
 - Folha 02: Gabarito de rampas pessoas deficientes físicas
- e) Anexo XXXIV
 - Folha de Estatística
- f) Anexo XXXV
 - Declaração de responsabilidade
- g) Anexo XXXVI
 - Tabela de Multas”

Art. 81 - O Artigo 10 da Lei nº175/03 corrigido sua numeração para Artigo 11, conforme consta no Artigo 5º desta Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 – O Conselho de desenvolvimento Municipal constitui órgão de aconselhamento do Sistema de Planejamento Municipal, e tem caráter consultivo sobre os diferentes aspectos relacionados à implementação das diretrizes indicadas no Capítulo II desta Lei, pronunciando-se através de documento próprio.

Art. 82 - O Artigo 12 da Lei 175/03, corrigido sua numeração para artigo 13, conforme consta no Artigo 5º desta Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 – Os projetos de leis que visam alterar o perímetro urbano e a delimitação ou as características das zonas e eixos de comércio, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser fundamentados e precedidos de Relatório de Impacto Ambiental Urbano – RIAU, previamente aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 83 - Nas Leis nºs175/03, 176/03, 177/03, 178/03 e 179/03 que estão sendo alteradas pelo Projeto de Lei nº253/08, onde se lê “SECÇÃO”, leia-se SEÇÃO.

Art. 84 – Fica excluído na Lei nº175/03, o inciso VI do Artigo 3º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Lei 1751/03

Art. 11. A Unidade Técnica de Planejamento constitui órgão de execução das decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal e de assessoramento ao Prefeito Municipal, possuindo as seguintes atribuições:

- I - assessorar as atividades de formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento da realização das políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;
- II - articular-se com conselhos, comissões, grupos de trabalho e associações comunitárias e de classe;
- III - articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe;
- IV - elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, pareceres, memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao processo de planejamento urbano;
- V - realizar estudos e pesquisas sobre o Município e manter um banco atualizado de informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a Administração Pública;
- VI - colaborar com o planejamento dos transportes, o controle urbanístico e o controle do meio ambiente no Município;
- VII - participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - opinar sobre os atos do Poder Executivos relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor e ao planejamento urbano;
- IX - assessorar as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal e dar provimento às suas determinações e recomendações;
- X - emitir pareceres sobre matéria em apreciação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, por solicitação deste.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Os projetos de leis que visando alterar o perímetro urbano e a delimitação ou as características das zonas e eixos de comércio e serviços definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo deverão ser fundamentados e precedidos de Relatório de Impacto Ambiental Urbano - RIAU, previamente aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Único. O RIAU de que trata este artigo deverá conter análise de viabilidade técnica e econômica, envolvendo obrigatoriamente os seguintes aspectos, além de outros que em cada caso se evidenciem como relevantes:

- I - avaliação do aumento na demanda de infra-estrutura do sistema viário;
- II - repercussão sobre a oferta de bens e serviços públicos;
- III - impacto ambiental sobre os recursos hídricos, o saneamento e a quantidade de área verde por habitante, com projeção de demandas futuras;
- IV - análise de compatibilidade entre a variação demográfica envolvida e os coeficientes de densidade estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;